



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.902877/2015-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.781 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** NUTEC IBAR FIBRAS CERAMICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.781 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.902877/2015-96

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 110-007.291, proferido pela 3ª Turma da DRJ/10, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório dos PERDCOMPs apresentados, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Não obstante ser sucinto e tendo em vista a baixa complexidade do processo, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se da manifestação de inconformidade, contestando o Despacho Decisório relacionado ao presente processo, bem como em outros 4 processos, conforme planilha abaixo, que não reconheceu a totalidade do direito creditório demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento (PER), homologando, dessa forma, parcialmente ou não homologando as Declarações de Compensação - DCOMPs - vinculadas aos referidos créditos.

As motivações do despacho decisório foram as seguintes:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e - Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 06 de novembro de 2015.

Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, em 02 de dezembro de 2015, em que aduz o seguinte.

Primeiramente, discorre sobre os fundamentos relacionados à não-cumulatividade do IPI, no intuito de evidenciar o direito ao creditamento desse imposto, bem como da utilização do saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário para quitação de tributos administrados pela RFB.

Argumenta que a autoridade administrativa, ao proferir o despacho decisório, levou em consideração, na apuração após o período de ressarcimento, tanto os valores de débitos de IPI apurados quanto os valores de estornos de créditos e compensações efetuadas. Que o correto seria considerar apenas os débitos apurados que, no caso, para fevereiro/2013 seria o valor de R\$ 311,35 e, para abril/2013, o valor de 461,47. Anexa cópia do LRAIPI para demonstrar os valores de débitos de IPI apurados, bem como os estornos e compensações efetuadas.

Alega que o Auditor-Fiscal, equivocadamente, glosou créditos totalmente legítimos, acumulados ao longo dos anos, apontando-os como créditos não passíveis de ressarcimento.

Argui, ainda, que a autoridade fiscal desconsiderou, em sua análise, o saldo credor do período anterior ao pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 629.155,56, reflexo apenas do transporte do LRAIPI para o PER objeto do litígio.

Por fim requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade. Protesta, ainda, pela posterior juntada de provas e demais documentos necessários à resolução da lide.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que o valor de R\$ 311,35 e R\$ 461,47 foram os débitos de IPI apurados para os meses de fevereiro e abril de 2013, respectivamente. Ocorre que, para apuração dos débitos ajustados, deve-se somar a estes, o valor do estorno do crédito por decadência, bem como das compensações efetuadas. Correto, portanto, os valores dos débitos ajustados para os meses de fevereiro e abril de 2013, apostos no demonstrativo que acompanha o despacho decisório. Dessa forma, efetuados os ajustes, o menor saldo credor apurado foi R\$ 0,00 (zero), valor este considerado para o ressarcimento pleiteado por meio do PER/DCOMP ora em análise.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 06/04/2022, interpôs Recurso Voluntário em 03/05/2022 repisando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância, além de alegar preliminarmente a apresentação de documentos mais robustos que possam corroborar seu direito creditório.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de pedido de restituição, referente ao 1º trimestre de 2013, a Recorrente realizou a **apuração de IPI** e verificou um saldo devedor a ser ressarcido.

A decisão de primeira instância esclarece de maneira bastante detalhada que a consulta à planilha do “livro atual” do IPI no sistema SCC revelou que, no final do 4º trimestre de 2012 (dezembro/2012), foi certificado o valor de R\$ 91.853,92 (valor ressarcível de R\$ 17.696,10 e não ressarcível de R\$ 74.157,82), relativamente ao PER/DCOMP 33596.29124.250713.1.1.01-6299, apresentado pelo contribuinte, comprovando especificamente que:

(...) Por sua vez, o valor certificado não foi reconhecido/deferido ao requerente tendo em vista sua utilização após ao período de apuração até a transmissão do PER/DCOMP. Portanto, correto o valor de R\$ 91.853,92 de saldo credor do período anterior, apostado para o mês de janeiro de 2013, inserido no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor do PER/DCOMP objeto do litígio.

Adiante temos que da análise do PER/DCOMP do 1º trimestre de 2013, lastreada nos dados apostos pelo contribuinte quando de sua transmissão, resultou em um saldo credor ressarcível apurado de R\$ 9.166,12 no final daquele trimestre.

(...)

O interessado argumenta que o despacho decisório teria levado em consideração os estornos e compensações efetuadas nos meses de fevereiro e abril de 2013. Que o correto seria considerar apenas os débitos de IPI apurados para cada mês (fevereiro - R\$ 311,35 e abril - R\$ 461,47). Não assiste razão ao manifestante. Vejamos.

A coluna (d) do Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento, acima citado, compila os débitos ajustados do período.

(...)

Verifica-se que o valor de R\$ 311,35 e R\$ 461,47 foram os débitos de IPI apurados para os meses de fevereiro e abril de 2013, respectivamente. Ocorre que, para apuração dos débitos ajustados, deve-se somar a estes, o valor do estorno do crédito por decadência, bem como das compensações efetuadas. Correto, portanto, os valores dos débitos ajustados para os meses de fevereiro e abril de 2013, apostos no demonstrativo que acompanha o despacho decisório.

Dessa forma, efetuados os ajustes, o menor saldo credor apurado foi R\$ 0,00 (zero),

valor este considerado para o ressarcimento pleiteado por meio do PER/DCOMP ora em análise.

Não obstante o contribuinte alegar preliminarmente o uso do princípio da verdade material e apresentar mais documentos relacionados a apuração do IPI, entendo que todas as provas já foram devidamente analisadas em sede de primeira instância.

**Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, é posicionamento desta julgadora que estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado**

Contudo, no caso vertente, em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, e suposta nova documentação comprobatória mais completa só foi apresentada em sede recursal.

Ante ao exposto, em tese, esta julgadora converteria o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido, do período de apuração supracitado, com base nos documentos acostados aos autos em sede recursal, mas, neste caso, entendo desnecessário já que a decisão proferida pela DRJ, com excerto por mim supracitados, já se mostram suficientes para comprovar que não há valores a serem ressarcidos.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta